

# Resistir pelo direito? Advogados e magistrados na Resistência francesa (1940-1944)

**Liora Israël**

Maitre de conférences – École des hautes études en sciences sociales,  
Centre Maurice Halbwachs,  
Paris [França]  
liora.israel@ehess.fr

**Tradução de Pádua Fernandes**

Doutor em Direito – USP;  
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nove de Julho,  
São Paulo – SP [Brasil]  
paduafernandes@hotmail.com

Este artigo propõe evidenciar três formas de resistência, fundadas no direito, a partir de uma análise sócio-histórica do engajamento na Resistência de advogados e magistrados durante a Segunda Guerra Mundial na França. A primeira, “resistir apesar do direito”, remete ao antagonismo entre legalismo e o ingresso na Resistência, que constituía, para alguns juristas, um obstáculo ao engajamento. A segunda forma, “à sombra do direito”, designa a maneira pela qual vão sendo progressivamente descobertas e utilizadas as possibilidades de ação subversivas oferecidas por essas profissões, sob a condição de fazer um jogo duplo. Enfim, a resistência “em nome do direito” refere-se à elaboração de argumentos jurídicos que justifiquem a Resistência interior e exterior e tragam para esse combate a legitimidade do direito. Essa tripartição, analítica e, ao mesmo tempo, cronológica, convida assim a tornar mais complexa a análise das relações entre direito e política.

**Palavras-chave:** Ação coletiva. Direito. Ocupação. Profissões jurídicas. Resistência.

## 1 Introdução

A sociologia do direito bem como a da ação coletiva e das mobilizações são campos hoje muito dinâmicos nas ciências sociais. Os progressos consideráveis realizados nessas duas direções na América do Norte foram rapidamente seguidos por um investimento crescente nesses assuntos na Europa e, notadamente, na França. Todavia, são raras as pesquisas na intersecção dessas duas tradições na França e nos Estados Unidos. Os trabalhos concernentes, nesses dois países, têm origens disciplinares inversas: enquanto nos EUA, o principal autor que tratou dessas questões, Michael McCann (1998), veio do campo dos estudos sociojurídicos, na França são os jovens pesquisadores que analisam movimentos sociais que gradativamente se dirigiram para a questão do direito.<sup>1</sup> Esses cruzamentos permanecem, apesar de tudo, relativamente isolados. No entanto, para parafrasear certas fórmulas-chave das correntes de pesquisa sobre a ação coletiva, não se deveria considerar o direito como um recurso a mobilizar, o que ele foi, por sinal, para muitos movimentos contestadores do século XX? Certos advogados não poderiam ser descritos como empreendedores morais que levaram para a frente judicial as causas a serem defendidas? Os termos jurídicos não deveriam ser considerados fontes potenciais de “enquadramento” da situação, possuidores de uma legitimidade particular? Essas interrogações merecem resposta, que poderia ser positiva, tendo em vista numerosos casos passados e recentes. Exatamente como François Chazel fez notar em relação à política, trata-se, dessa forma, de dar um lugar ao direito na análise das mobilizações contestadoras (CHAZEL, 1993).

Pretende-se, por meio deste artigo, propor uma possível forma de relacionar essas duas tradições de pesquisa, indagando, com o quadro de análise das teorias da ação coletiva, sobre um fenômeno situado historicamente: o engajamento de advogados e magistrados na Resistência francesa durante a Segunda Guerra Mundial. Essa forma de ação coletiva foi, de certa maneira, antes de tudo uma reação a um regime, a uma ocupação, a

valores julgados inaceitáveis. “Resistir” é, aliás, um verbo que, dotado de uma considerável densidade histórica, comporta essa dupla dimensão de recusa e de ação organizada. Ele traz em si mesmo, além do sentido específico que ele toma no decorrer da Segunda Guerra Mundial, a ideia do segredo e da clandestinidade, como bem mostrou James C. Scott em seus trabalhos de antropologia (1990).

*A priori*, não havia nada de evidente para pesquisar com o prisma dos modelos usados para tratar das revoluções (TILLY, 1978), das lutas pelos direitos civis (MCADAM, 1982), das mobilizações relacionadas com o fim dos regimes comunistas (TARROW, 1994), os engajamentos minoritários, dispersos, clandestinos dos advogados e magistrados durante a Segunda Guerra Mundial. O fato de resistir foi antes descrito como uma escolha pessoal, moral, quase incompreensível para o pesquisador de hoje. Até Jean-Pierre Vernant, grande resistente e, de forma inegável, eminente historiador, escreveu “É necessário saber pela experiência como os eventos aconteceram, tê-los realmente vividos, para que este documento revele seu segredo...” (2004, p. 46). A Resistência, pelo fato de estar inserida em um período de perturbações e de jogos da memória que atravessam ainda a escritura de sua história (DOUZOU, 2005), apareceria assim recalcitrante a uma interpretação apoiada nos métodos habituais das ciências sociais. No entanto, o tema genérico da resistência, além desse episódio histórico particular, conhece atualmente certo sucesso nas ciências sociais, particularmente com inspiração em Foucault. No que concerne à questão do direito, os estudos sociojurídicos da corrente *Law and Society* não fogem dessa tendência. Em 1995, a presidenta da associação interrogava dessa forma sobre esse tema, traçando três figuras de resistência relativas ao direito: uma contra o direito, a outra por meio do direito, a última, uma contribuição para redefinir o que é o direito (MERRY, 1995, p. 16). Por meio desses exemplos microsociológicos, oriundos de diversas áreas, tratava-se, segundo Sally Engle Merry, de explicar as capacidades de emancipação por meio dos usos do direito, que podem ser reveladas com a ajuda de abordagens grandemente

inspiradas pela crítica e pela desconstrução pós-modernas. Com efeito, os sujeitos individuais e coletivos que estão no centro das histórias narradas por S. E. Merry estão desprovidos de competências jurídicas e provêm dos meios mais desfavorecidos: o que está no coração de sua problemática é a vontade de ressaltar a possibilidade de inverter o poder do direito em favor desse tipo de atores. Nessa perspectiva, os profissionais do direito são vistos, no máximo, como coadjuvantes dessa inversão. No entanto, tentaremos mostrar que é pertinente alargar essa perspectiva restritiva para mostrar como esses mesmos profissionais podem se tornar atores do político, sem aparecer como os únicos agentes de forças das quais se fizeram os intérpretes especializados.

Este artigo, assim como os trabalhos em que se baseia<sup>2</sup> e a partir dos quais pretende propor uma síntese teórica nova, apóia-se na hipótese segundo a qual a Resistência durante a Segunda Guerra Mundial pode ser estudada, do ponto de vista sociológico, com os instrumentos e a perspectiva da disciplina, e de maneira a elaborar resultados que possam ser transpostos para a análise de outras formas de ação organizada, fazendo coincidir, parcialmente, a cronologia própria do período com as formas cada vez mais organizadas e especializadas assumidas pelos movimentos e redes de resistência sob a Ocupação (JACKSON, 2004).

Este artigo se constituirá de três partes, que correspondem à tripartição sugerida por Sally Engle Merry. Na primeira parte, “resistir, apesar do direito”, nos interessaremos por esse estranho paradoxo que fez com que certos profissionais do direito escolhessem ingressar em um combate então qualificado como ilegal, e reprimido por numerosas leis editadas pelo novo regime. Para esses magistrados e advogados, em particular, ainda mais do que para outros cidadãos, resistir consistia, de fato, em se engajar, apesar do direito. Além desses casos isolados, formas de resposta mais coordenadas no interior dos movimentos organizados ou de instituições judiciais localizadas vão progressivamente aparecer. É dessa forma que, em um segundo momento, pode-se fazer com que apareçam formas de resistência “à

sombra do direito”, que vão se apoiar nos diferentes recursos oferecidos por essas práticas profissionais. Essa tensão entre a ilegalidade da resistência, afirmada pelo regime, e o engajamento de advogados, magistrados e, mais genericamente, de juristas nesse movimento de oposição, faz com que nos dirijamos para uma terceira parte, sob a forma da articulação entre direito e resistência, que se pode qualificar como resistência “em nome do direito”. Os juristas, de fato, elaboraram, no seio de suas organizações e/ou por solicitação das autoridades da resistência, argumentos jurídicos em que estabeleceram a legalidade e a legitimidade de seu engajamento em relação às pretensões e às acusações de Vichy e dos alemães. Além do combate em curso, essa resistência “em nome do direito” foi importante, na perspectiva do restabelecimento da legalidade republicana. A tripartição resistir apesar do direito/ à sombra do direito/em nome do direito é analítica, mas, igualmente, cronológica: mesmo se essas formas de ação coexistiram, elas apareceram nessa ordem de sucessão. Essa ordem de aparição não foi casual: ela se apóia na existência de certos pontos de irreversibilidade no engajamento, em especial em contextos extremos (MCADAM, 1986). Nesse contexto, todo engajamento implica, segundo mostrou Howard Becker, em um artigo seminal (1960), apostas adjacentes, não necessariamente percebidas de início, que induzem a constrangimentos ulteriores no decorrer desse engajamento. A maneira pela qual o engajamento deve ser inscrito, em uma temporalidade e em uma sucessão por ele condicionada, permite insistir na importância de levar em conta o tempo na análise da mobilização. Em especial, as formas de aprendizado pela experiência e a conformação progressiva a um novo contexto pelos autores devem ser integradas à análise, o que inclui os estudos de períodos relativamente curtos.

Essa reformulação teórica tem, dessa forma, por objeto, o caso-limite constituído pelo período da Segunda Guerra Mundial, de propor um quadro analítico que permita tornar mais complexa a análise dos usos do direito na contestação política.

## 2 Agir, “apesar do direito”

Para os profissionais da justiça, assim como para o conjunto dos franceses, a guerra, a derrota e o armistício constituíram transtornos sucessivos que colocaram em questão, simultaneamente, os modos de vida habituais e as representações cotidianas. “O êxodo foi uma experiência de desintegração total das estruturas sociais [...]”, escreveu o historiador inglês Julian Jackson (2004, p. 152) para descrever o inacreditável deslocamento de populações que ocorreu após o desastre e as consequências dessa tragédia no seio das famílias e da sociedade. Os tribunais tiveram a mesma sorte de muitos imóveis públicos; o tribunal de Lille foi transferido para Loos, em razão dos combates de 1939-1940, o de Paris foi abandonado com o êxodo. Advogados e magistrados foram mobilizados, feridos ou mortos e, às vezes, aprisionados. O reinício dos trabalhos judiciais em 1940 ocorreu, todavia, mas em um clima de incerteza, facilmente ou não, de acordo com as circunstâncias locais. A instituição judicial, confrontada com problemas de desorganização, devia também responder às demandas dos novos ocupantes alemães, e a promulgação de leis pelo novo regime iria substancialmente modificar a definição e os contornos da legalidade.

As leis de exceção, aplicadas, inclusive, no seio das profissões judiciais (estatuto dos judeus,<sup>3</sup> leis antimaçônicas, mas também, a partir de 17 de julho de 1940, a possibilidade de exonerar magistrados com uma simples decisão do ministro), bem como o endurecimento e a reorganização da repressão política em benefício da polícia, forçosamente não deixavam prefigurar um regime com boa disposição no tocante a suas instituições judiciais. No entanto, as boas relações entre os órgãos de representação dos advogados – forma histórica do corporativismo preconizado pelo regime – e as autoridades fizeram notar-se, como ficou demonstrado no começo do ano judiciário em 1941, quando somente um magistrado recusou a fazer o juramento pelo novo governo. As duas principais profissões judiciais pareceram, em seu conjunto, acolher, de forma majoritariamente favorável,

um regime que, substituindo o princípio da eleição pelo primado de um poder autoritário apoiado pela sua administração (BARUCH, 1997), contava igualmente com uma justiça encarregada de velar pela aplicação do programa da Revolução nacional, contribuindo para a aplicação de suas leis.

Apesar da incerteza provocada pela instauração de um novo regime, as instituições judiciais mostraram uma rápida acomodação, no sentido em que Nicolas Dodier descreve as capacidades de “fazer em conjunto” dos atores.<sup>4</sup> Essa acomodação pode explicar-se tanto pela gestão prudente da incerteza a que estavam confrontados quanto pela consciência, para alguns, das novas oportunidades abertas pelo regime. Portanto, a atitude das autoridades profissionais que representavam os advogados, *a priori*, defensoras de valores liberais (HALLIDAY; KARPIK, 1997), e que mal se apoiavam nos valores da Revolução nacional, pode ser explicada como uma consideração da estrutura da oportunidade (TARROW, 1994), aberta à profissão. Com efeito, o Ministério da Justiça descrevia, no comunicado à imprensa, que acompanhou a promulgação da lei de 26 de junho de 1941, respondendo às expectativas dos advogados, que sua “[...] organização secular [parecia a] designar como modelo da nova França corporativa [...]”<sup>5</sup> A mudança de regime político pode, dessa forma, aparecer como uma incitação, em especial para os advogados, para que se mobilizassem, por meio de suas instituições profissionais, para tirar vantagem da nova configuração política que valorizava o corporativismo, até então apanágio dos advogados, e iria tomar como modelo o da Ordem.

Como, a partir disso, compreender as trajetórias dissonantes dos (pouco numerosos) que, ao contrário, decidiram desde o primeiro mês se distanciar e, depois, se engajar contra o novo regime no poder? Como interpretar sociologicamente a entrada na resistência de advogados e de magistrados que contradiziam o novo direito em vigor e a posição adotada por suas instâncias profissionais? O critério da transgressão consciente, trazido por Pierre Laborie em sua análise da resistência, permite insistir sobre o que o ato da Resistência “[...] exige de distanciamento em relação à ordem

legal, de esquivar-se da regra do jogo social, de diferença no tocante ao curso normal das coisas, de liberação de proibições [...]” (LABORIE, 1997, p. 25). Essa definição é interessante porque ela indica como dimensão primeira do ato resistente a distância em relação à ordem legal, assinalando o obstáculo a que estavam confrontados aqueles cuja atividade consistia em fazer aplicar o direito. Advogados e magistrados estavam, por razões profissionais, mais conscientes do que outros em relação ao traçado exato dessa nova e móvel fronteira que separa o legal do ilegal. Por conseguinte, pode-se supor que estavam menos suscetíveis de se engajar em condutas “[...] em ruptura franca com o legalismo [...]” (LABORIE, 1997, p. 25), o legalismo está associado tanto a sua profissão quanto a sua formação acadêmica e, talvez, também a sua visão de mundo.<sup>6</sup> Levados a resistir contra a ideia de resistência, pelas razões aqui evocadas, alguns profissionais da justiça, mesmo assim, se engajaram em atividades que podemos ver como transgressões conscientes da ordem legal: redação e difusão de publicações clandestinas, constituição de grupos de reflexão (como o criado em torno do magistrado René Parodi<sup>7</sup>), participação em missões coletivas visando constituir linhas de evasão para a Inglaterra (advogados ligados à rede do Museu do Homem).

Para compreender a emergência de tais condutas que, aparentemente, contradizem o pertencimento desses atores ao grupo profissional, e suas consequências em relação a aplicação do direito, é necessário, sem dúvida, integrar à análise desses comportamentos a dimensão emocional ligada à defesa, ao armistício, à implantação do novo regime. Se nos concentrarmos menos nas questões de acomodamento do que sobre a dimensão de ruptura e choque moral, suscitados pela ruína da III República e a instauração de um regime antiliberal, podemos explicar as formas de engajamento que manifestaram outras formas de fidelidade: a ideais, valores, identidades. Para ilustrar a importância de levar em conta as emoções, que permitem valorizar noções relativamente abstratas como a de oportunidade política, James Jasper emprega o exemplo das “rupturas da vida cotidiana”, como a violação de crenças elementares, o fato de “[...] pedir [às pessoas] para trair sua leal-



dade à comunidade real ou imaginária a que pensam pertencer”, ou o fato de que “[...] convicções políticas [podem] ser negadas, quando leis celeradas são promulgadas” (JASPER, 2001, p. 147). Esses enunciados são exemplos que se harmonizam com as perturbações que afligiram os franceses, após o naufrágio da República e a instauração de um novo regime e de leis de exclusão. Portanto, convém, seguindo as proposições de Jasper, integrar à análise dos choques morais, provocados pelo começo da Ocupação, os advogados e magistrados que entraram em resistência, e fazê-lo com mais atenção, pois “[...] a compreensão das transformações dos repertórios de raciocínio, apreciação e julgamentos próprios a *ethos* profissionais não está muito elaborada” (JASPER, 2001, p. 144) nos trabalhos de ciências sociais existentes. Levando em conta as emoções, mesmo se isso conduz, às vezes, aos limites da sociologia, é importante para compreender o balanceamento da relação com a política (do legalismo à oposição, mesmo a ilegal, em particular para os resistentes), depois para analisar as formas de ação coletivas que se fundam nesses choques morais que vão “acionar”, para retomar novamente uma fórmula de J. Jasper, as ideias morais e políticas defendidas pelos participantes.

A tensão gerada entre a indignação moral de certos atores com o regime de Vichy ou com a Ocupação alemã desde os seus primeiros dias, e o exercício profissional de advogados e magistrados, fundamentado no direito, está no coração da complexidade das práticas a serem analisadas. O desenvolvimento tão rápido de formas de ação de oposição ao regime, que só podem ser explicadas por uma indignação imediata de tipo moral (mais do que por uma avaliação distanciada das políticas implantadas), deve ser compreendido como uma clandestinidade necessária em razão do incremento das leis e disposições antiliberais que se sucederam depois do voto de 9 de julho de 1940, que concedeu plenos poderes ao Marechal Pétain.<sup>8</sup> O espaço público brutalmente sufocado impossibilitava, doravante, a expressão de desacordo, ao mesmo tempo em que a especificidade da profissão fazia-lhes aparecer claramente as fronteiras novas da legalidade. Nesse contexto, os primeiros atos de resistência encontrados entre os advogados e os magistra-

dos, embora parcialmente configurados pelo *ethos* profissional específico, não se ligavam especialmente à dimensão profissional. Por exemplo, o grupo de advogados constituído no outono de 1940 em torno dos jovens advogados socialistas como André Weil-Crusiel, Léon-Maurice Nordmann, René-Georges Étienne, que se aproximou rapidamente da rede qualificada mais tarde como “Museu do Homem”, desde seu surgimento passou a elaborar uma série multiforme de atividades de oposição ao regime: depósito de um arranjo de flores na estátua de Clemenceau na Champs-Élysées em 11 de novembro de 1940; participação na impressão e distribuição de *Résistance*, publicado pelo grupo do Museu do Homem; organização de rotas de fuga para a Inglaterra (BLANC, ISRAËL, 2005). Essas atividades, várias e diferenciadas, não eram específicas da profissão de advogado, exercida pela maior parte desse grupo. Todavia, alguns de seus modos de operação caracterizavam-se pelo pertencimento a essa profissão, como o envio de panfletos ao Ministro da Justiça, Joseph Barthélémy, antigo professor de direito constitucional de muitos deles, ou ainda a utilização do Palácio da Justiça como lugar seguro de encontro.

As formas iniciais de resistência entre os magistrados e os advogados não se caracterizavam pela fundamentação no direito ou por práticas profissionais específicas. A especificidade induzida pela presença de juristas aparecia principalmente no apoio material, intelectual ou interpessoal de que dispunham (CHATEAURAYNAUD, 1999) para constituir com grande rapidez caminhos de ação novos em relação a um contexto político considerado insuportável. Em outro nível, a especificidade da cultura jurídica apareceu sob uma forma reativa, ao mesmo tempo brutal e familiar, quando a repressão começou a atingir algumas das organizações jurídicas. Certos advogados, como André Weil-Curiel afirmou a partir de sua própria experiência (WEIL-CURIEL, 1947, p. 51-52), tiraram proveito de seu conhecimento profissional sobre interrogatórios policiais quando foram confrontados com a polícia francesa ou com a Gestapo. Igualmente, quando os colegas eram alvo de investigação, suas organizações receberam solicitações;

por exemplo, quando a presença de um membro do Conselho da Ordem era requerida para proceder a uma busca em um escritório de advocacia.

A confrontação com o ilegalismo consubstancial à entrada em resistência expunha um problema fundamental aos profissionais da justiça, como o magistrado Delphin Debenest escreveu logo após a guerra: “Durante quatro anos, foi difícil conciliar o dever de francês com o de magistrado.”<sup>9</sup> Essa dificuldade permite explicar, em comparação com a execução gradativa de formas de ação mais especializadas, porque as primeiras atividades de advogados e magistrados pouco se distinguiam de engajamentos de outras áreas, que constituíram os primeiros fatos de resistência que foram igualmente suscitados, desde as primeiras semanas da Ocupação, pela brutalidade da mudança do regime. A disjunção assim provocada entre a atividade habitual no aparelho judiciário, inclusive nas instâncias repressivas (como para René Parodi, que foi preso saindo do palácio da justiça de Paris, onde ocupava a função de substituto do procurador) e o engajamento em formas de ação paralelas era indubitavelmente um meio temporário de responder às injunções contraditórias criadas pela manutenção do exercício profissional e pelo engajamento como “execução” da recusa. Todavia, a cultura profissional, que era a deles, ressurgiu, desde esses primeiros tempos, por meio da mobilização de referências específicas, do uso de lugares de encontro próprios, pela mobilização de suas instituições e pela capacidade de utilizar o direito, suscitado pelas primeiras ameaças.

A ênfase posta nessas mobilizações precoces não se inscreve em uma visão puramente “continuista” da ação coletiva, no caso da progressão da resistência entre os profissionais da justiça. A cronologia dessa forma de ação deve ser detalhada segundo as zonas geográficas, a temporalidade da confrontação desse ou daquele ator com as consequências concretas da Ocupação, a inserção de cada tribunal em um ambiente diferenciado.<sup>10</sup> Ademais, a dificuldade de se desligar da força do legalismo estava desigualmente distribuída entre advogados e magistrados,<sup>11</sup> o que se relacionava com seus papéis respectivos na aplicação do direito, como testemunha a so-

brerrepresentação de advogados entre os primeiros resistentes que saíram do mundo judicial. As primeiras formas de ação constituíram-se longe das práticas profissionais, manifestando tanto certa incompatibilidade quanto a dimensão propriamente política da reação ao novo regime. Conscientes da nova definição de legalidade e propensos a se apoiar em seus meios cognitivos e materiais, evitar e até resistir ao direito, o que era indissociável de seu engajamento na resistência, não eram antinômicos ao seu pertencimento a uma cultura jurídica que, como a cultura política, pode ser descrita como “um sistema de limites e de oportunidades” suscetível de ser reapropriado “tanto como enquadramentos quanto como recursos” (CEFAÏ, 2001, p. 109) mobilizáveis na ação.

### 3 Resistir à sombra do direito

Formas de ação mais diretamente apoiadas em práticas profissionais desenvolveram-se progressivamente, na intersecção de várias evoluções: engajamento crescente do aparelho judicial na repressão, em especial com a criação de jurisdições de exceção no verão de 1941; confrontação direta de ainda mais advogados e magistrados, no âmbito de suas práticas, com os dilemas concretos ligados, por exemplo, à condenação dos resistentes, à entrega de informações ou de detentos aos ocupantes; enfim, o desenvolvimento de organizações de resistência como a Frente nacional de juristas no seio dos meios judiciais para sensibilizá-los para esse combate.<sup>12</sup> A ação resistente, no âmbito profissional, induzia a um distanciamento complexo em relação à legalidade: a inscrição dessa oposição nos meandros da justiça correspondia a utilizar os recursos do direito para atingir objetivos que o regime qualificava como ilegais. As formas de resistência assim criadas no interior da instituição judicial testemunham a plasticidade do direito e de seus usos, inclusive em uma perspectiva de oposição ilegal ao poder instituído, a quem se atribui o papel de garantir esse mesmo direito. Resistir à

sombra do direito, “encoberto” pelo respeito da forma jurídica e da instituição judicial, constituiu assim uma forma paradoxal de uso da forma jurídica como meio e não como fim. Nesse caso, ocorre um distanciamento instrumental do direito, que passa a ser considerado como um médium, posto à disposição da luta contra um regime que continuava, todavia, a se definir como legalmente fundado pelo voto, com plenos poderes. A resistência “à sombra do direito” aproveitou-se, dessa maneira, das possibilidades de jogo no espaço jurídico abertas pela vontade do regime de Vichy de conformar-se à forma legal-racional de exercício do poder, combinada com a exploração carismática da figura do marechal.

A visão do direito revelada na análise pertence a uma demanda realista que considera, por exemplo, que os magistrados não são limitados, de forma unívoca, pelo direito: “Os juízes são limitados pela lei, não porque ela é a fonte única de razões que lhes permitem atingir seus objetivos, mas porque eles devem preservar as aparências de fidelidade à lei, se querem conservar sua influência e legitimidade.” (OSIEL, 1995, p. 504). Essa perspectiva adapta-se à análise da resistência dos magistrados, mas também dos advogados, para compreender como aqueles que escolheram (quando não foram excluídos) prosseguir em sua atividade profissional tiveram que adotar práticas que conciliassem o respeito aparente ao direito – necessário para ser eficaz nesse contexto – com a sua subversão, na medida em que o direito era utilizado a contrapelo dos objetivos visados pelo regime.

As práticas de resistência inscritas nas práticas profissionais ligadas ao direito e à justiça situavam-se na confluência das formas de resposta a demandas concretas, com os usos mais sistemáticos (apoiados ou não em formas de ação coordenadas com outros atores) das margens de manobra abertas pela profissão. A passagem da primeira configuração para a segunda foi possível, mesmo se essas duas modalidades de ação fossem, às vezes, dificilmente discerníveis na observação dos raros e frágeis arquivos disponíveis. Ademais, os profissionais da justiça não foram todos associados ao aparelho repressivo de Vichy com a mesma intensidade nas dimensões judi-

ciais, do substituto do procurador de uma cidade onde a Resistência era ativa ao pequeno advogado “familiar” de uma pequena aglomeração. Contudo, além dessas diferenças, todos os profissionais da justiça tiveram que travar conhecimento da política do regime, seja a respeito da depuração racial e política de sua própria profissão; da multiplicidade das leis de Vichy que concerniam tanto a organização econômica quanto a família, tanto as liberdades públicas quanto a escola; de seu eventual confronto com a repressão, inclusive indiretamente, quando um irmão, um filho, um vizinho eram presos ou questionados.

No que se refere aos advogados, diferentes situações conduziram certos deles a se aproximar de condutas profissionais resistentes, quando não a adotá-las. Entre essas condutas, destacam-se aceitar a defesa dos inimigos do regime, e, particularmente dos resistentes; visitar os prisioneiros, o que apenas advogados e magistrados podiam fazer; ter acesso aos autos; pleitear por eles, isto é, produzir justificativas ou desculpas (AUSTIN, 1994) suscetíveis de obter a clemência do Tribunal. Todas essas atividades inerentes à profissão de advogado eram suscetíveis de “deslizar” para atividades de resistência, na medida em que seu alcance poderia ser transfigurado de acordo com a periculosidade e a especificidade do contexto. Se, apesar disso, muitos dos advogados não modificaram suas práticas, todas essas configurações de ação puderam se tornar ocasiões para sustentar a resistência. A própria escolha de advogados encarregados da defesa dos resistentes, em especial diante das jurisdições de exceção implantadas por Vichy, era cheia de consequências. Por essa razão, em outubro de 1942, o advogado André Boissarie, retornando da prisão, entrou em contato com Joë Nordmann, que havia fundado a Frente Nacional de Juristas, e depois se ocupou de negociar clandestinamente com o representante da Ordem, Charpentier, a organização da defesa perante aquelas jurisdições. A lei de 14 de agosto de 1941 “[...] previa que os acusados tinham direito a um defensor escolhido por eles ou, na falta desse, a um designado de ofício” (HALPÉRIN, 1991, p. 155).<sup>13</sup> Na prática, as designações de ofício foram muito numerosas

e a organização das comissões de designação controladas pela resistência tornou-se ainda mais crucial com uma lei de 5 de junho de 1943 que “[...] retirou dos acusados a escolha do defensor, obrigatoriamente designados de ofício [...]” (HALPÉRIN, 1991, p. 156) diante das Seções especiais e do Tribunal de Estado.

A própria escolha do advogado era importante não apenas em razão das possibilidades de defesa, em parte ilusórias quando as condenações eram pedidas para servir de exemplo, mas também pelas possibilidades abertas. Alguns deles usaram o acesso aos clientes para transmitir notícias de suas famílias, entregar comida, até fornecer uma ajuda mais direta, por exemplo, em suas tentativas de fuga. A profissão de advogado revelava-se, dessa forma, portadora de potencialidades tão antes insuspeitadas quanto úteis nesse contexto. À sombra do direito construíram-se maneiras mais ou menos tácitas de arranjos que transformavam o sentido habitual dos elementos constitutivos da profissão.

Se a defesa encontrava interstícios para explorar, a própria acusação possuía uma ambiguidade estrutural que podia, direta ou indiretamente, ser preciosa para a resistência. Mantendo os direitos de defesa, as autoridades deixavam aberta a possível justificativa pública de atos oficialmente rejeitados como terrorismo ou dissidência. O processo de Riom, destinado a comprovar a responsabilidade dos últimos dirigentes da III República na derrota da França, foi o exemplo magistral do peso de uma arena ainda aberta para a troca de argumentos. Com efeito, a defesa pública da ação de Léon Blum por seu advogado Samuel Spanien – reproduzida também na imprensa clandestina – foi um dos elementos que permitem explicar por que o processo foi adiado *sine die* (BANCAUD, 2002a). Em outros processos, em que os réus eram acusados de atos de resistência, apareceram tensões e oportunidades ligadas à possibilidade concreta de “defender” a Resistência, encarnada na defesa do cliente pelo advogado. Se muitos foram os advogados que não se engajaram nessa direção, por medo ou por convicção contrária, alguns, todavia, aventuraram-se em formas relativamente

arriscadas de usar a Resistência como justificativa ou desculpa. Os riscos a que os advogados se submetiam, eventualmente em detrimento do cliente, referiam-se, principalmente, à supervisão política exercida sobre a defesa dos resistentes. Por exemplo, depois de uma audiência da 12ª Câmara do Tribunal correcional de Paris, o Comandante alemão da Grande Paris insurgiu-se contra o argumento de um advogado que teria afirmado, durante sua sustentação oral, sobre um cliente que havia afixado panfletos gaullistas, “[...] que o Tribunal não iria, de qualquer forma, condenar uma grande patriota e amiga da Pátria.” Se os dirigentes do Tribunal contestaram esse argumento, afirmando que não deixariam de repreendê-lo,<sup>14</sup> esse exemplo testemunha, de qualquer forma, o tipo de declarações políticas que poderiam fundamentar a defesa de resistentes.

As margens de manobra de que dispunham os advogados no exercício de sua profissão permaneciam, porém, limitadas em comparação com os magistrados. Com efeito, os magistrados, além do poder do verbo, dispunham de uma responsabilidade direta sobre os outros com suas decisões e julgamentos. A autoridade suplementar conferida aos magistrados por sua profissão permitia-lhes ir mais além ainda na exploração de possibilidades de ação: o procurador Vassart organizava em Troyes a fuga de presos, inquirindo o chefe da guarda sobre as medidas de segurança, com a finalidade de melhor contorná-las... (VASSART, 1944). A destruição ou a modificação de peças no interior de um processo era igualmente um modo de ação possível, como conta Vassart sobre um juiz de instrução que se esforçava para deixar os dossiês ininteligíveis se o resistente tivesse falado demais para a polícia: “Nessa época era necessário fazer o contrário do que sua profissão exigia, quando o exercício normal de suas atividades pudesse ser favorável aos alemães.” (VASSART, 1994). Além dessas formas de sabotagem de dossiês, que foram retomadas de maneira mais organizada por certas organizações como o grupo dito da primeira presidência em Paris,<sup>15</sup> o processo e o julgamento constituíam outras ocasiões – fortemente limitadas



tanto pela hierarquia profissional quanto pelas regras de direito – em que os magistrados podiam agir.

É possível distinguir o emprego de dois tipos principais de usos do direito com finalidade resistente pelos magistrados em suas decisões. De acordo com sua função e o momento de intervenção no processo judicial, potencialidades diferentes poderiam se abrir a eles nessa empreitada de subversão da prática que correspondia à resistência profissional.<sup>16</sup> Os dossiês pessoais dos magistrados conservados nos arquivos do Ministério da Justiça<sup>17</sup> constituem uma fonte essencial para estabelecer essas formas de ação, que foram tão mais eficazes quanto mais invisíveis permaneceram. Esses dossiês contêm, notadamente, uma rubrica “disciplina” que, com bastante frequência, quando os elementos relativos ao período da Ocupação estão disponíveis, indicam condutas então consideradas desviantes e que hoje podem ser qualificadas como resistentes.

Os juízes de instrução e os membros do Ministério Público eram os mais propensos a operar na sombra, por práticas de paralisação ou de sabotagem dos processos, tais como as aqui descritas. Porém, os juízes encarregados do julgamento também dispunham de certa margem de manobra. Magistrados editavam sentenças que materializavam uma oposição à política repressiva do regime, como Camille Riby em Caen, que se opôs ao procurador na presidência das Seções especiais, multiplicando decisões de absolvição<sup>18</sup>, ou Claudius Chavanne que, em uma sentença das jurisdições especiais de Grenoble, invocou circunstâncias atenuantes em favor dos réus, “[...] por um sentimento patriótico e de solidariedade em relação a jovens camaradas [...]”<sup>19</sup>, no caso, membros de rede clandestina da Resistência. Enfim, além das práticas de paralisação ou de obstrução e de tomada de decisões favoráveis aos resistentes, uma terceira forma consistia em se aproveitar da profissão de magistrado como uma cobertura para a ação resistente, que se tornava insuspeitável devido ao posto ocupado. Isso ocorreu com Jean Leyris que, embora presidente do tribunal de primeira instância de Carpentras, estava comprometido com a organização de um atentado com

explosivos, cometido em Avignon, no qual 20 locomotivas foram destruídas ou avariadas.<sup>20</sup>

À sombra do direito que estavam obrigados a fazer respeitar, pode-se, portanto, perceber uma pluralidade de condutas de resistência entre os magistrados. Retrospectivamente, aparece um leque de possibilidades relativamente aberto, em comparação com a análise habitual da atitude dos magistrados sob Vichy, que foi descrita, de forma geral, como uma “obediência banal”, caracterizada pela submissão às leis e às instruções (BANCAUD, 2002 b). Essa abertura não deve, porém, mascarar as contradições inerentes a essas formas de ação, tão mais preciosas para a Resistência quanto mais aninhadas no interior do aparelho repressivo. Nesse universo complexo e perigoso, toda ação resistente realizada por magistrados necessitava conciliar contrários, nos planos pessoal e profissional. Laurent Thévenot evidenciou como o homem moderno caracterizava-se pela capacidade de transitar através de diferentes regimes de ação (THÉVENOT, 2006) e de dar prova de coordenação, definida como “duplo exercício de julgamento sobre o que surge e a reconsideração desse julgamento à medida que os acontecimentos se desenrolam”. Essa coordenação como reavaliação constante do julgamento e de suas consequências aparece, de fato, como algo central para compreender as modalidades de ação dos resistentes (e sua capacidade de sobreviver adaptando-se constantemente). No entanto, agir à sombra do direito, para a resistência, pressupunha, além disso, desenvolver capacidades de dissimular e de enganar de maneira mais radical para ser eficaz, o que implicava, por exemplo, ser rigoroso em um certo número de casos para melhor dissimular a clemência em outros. É impossível reconstituir como essa combinação de registros contraditórios foi construída dia-a-dia em locais e circunstâncias muito variáveis. Em todo caso, isso nos obriga a refutar uma concepção monolítica demais dos atores sociais, e a ir mais além ainda na análise da capacidade do ator de agir em vários registros. Além da composição entre regimes de ação, é necessário considerar a parte do segredo, da clandestinidade, do jogo duplo como componentes essenciais da ação, espe-

cialmente trazida à luz por esse período problemático (LABORIE, 2001), revelando competências morais e sociais, disponíveis de forma mais geral (mesmo que tenham sido ativadas somente por uma minoria).

## 4 Resistir em nome do direito

Resistir, para advogados ou magistrados, supunha, assim, em um primeiro momento, fazer abstração do imperativo legal que parecia proibir a entrada na resistência e, em um segundo, elaborar práticas que, aproveitando as potencialidades de ação recebidas pela instituição judicial, davam condições de enganar, em razão das pressões variáveis de acordo, simultaneamente, com o ambiente humano, jurídico e político desses caminhos de ação. Porém, longe de limitar-se a usos fundados no desvio ou no jogo instrumental do direito, uma terceira corrente da “resistência do direito” consistiu na construção de uma legitimação jurídica da resistência, tanto no nível de suas instituições quanto no dos princípios legitimadores da política.

Do lado dos advogados, certo número de disposições e de decisões das autoridades de Vichy entraram em contradição com os valores da profissão: o direito de visita do advogado a seu cliente foi colocado em questão; a independência da ordem dos advogados foi ameaçada (temeu-se que fosse imposta uma prestação de juramento semelhante à dos magistrados de fevereiro de 1941,<sup>21</sup> e tentou-se reintegrar à força um protegido de Laval, excluído por razões profissionais); o sigilo da defesa foi prejudicado pelas reivindicações alemãs relativas à obtenção de informações sobre os resistentes defendidos por advogados franceses. Diante dessas diferentes ameaças, as reações dos advogados e de suas instituições contrastaram-se. O representante da Ordem em Paris, Jacques Charpentier, reagiu a elas por meio da edição de resoluções do Conselho da Ordem. A forma oficial desse tipo de resolução caracterizava-se por seu legalismo: em nome do respeito das instituições profissionais e da separação de poderes, fornecia-se um argumento

suscetível de alimentar formas de contestação à política de Vichy. Por sinal, em um movimento simétrico, a Frente nacional dos juristas, principal movimento de resistência judicial, fundamentava-se (na sua publicação *Le Palais libre*) em palavras de ordem influenciadas pelas tomadas de posição dos representantes dos advogados. Tratava-se assim de fundar, nos termos do direito e da profissão, a legitimidade das formas de oposição ao regime. Nas páginas do *Palais libre*, os eventos próprios do corpo profissional em suas relações com as autoridades estavam assim no centro da construção de um “vocabulário dos motivos” de entrar em resistência (MILLS, 1940).

A maneira pela qual organizações e publicações militantes se apoiaram nessas reafirmações institucionais dos valores profissionais pode ser descrita como a exploração de “proeminências identitárias”. A ideia de “proeminência identitária” foi utilizada por Doug McAdam e Ronelle Paulsen (1993) para dar conta da maneira pela qual dimensões destacadas e estruturadas da identidade são explicadas por um movimento com o fim de atingir um público de militantes potenciais. Nesse caso, sublinhando os atentados aos valores e às normas profissionais causados por Vichy ou pelos alemães, que foram denunciados institucionalmente por determinados representantes eminentes da profissão, a resistência judicial poderia apelar a essa proeminência identitária para convidar à sustentação da resistência contra o regime, sem prejuízo à crença no direito, que era paradoxalmente invocado para o ingresso nessas mobilizações.

O segundo registro intelectual de defesa da resistência em nome do direito remetia a uma análise, geralmente mais acadêmica em sua forma, da situação institucional e política: tratava-se de justificar juridicamente a legitimidade da atitude aparentemente ilegal (segundo o direito positivo da época) da Resistência e de seus membros. Os textos referentes desse segundo registro apoiavam-se na expertise dos juristas e em sua legitimidade de analisar o imbróglia jurídico-político criado pela coexistência do regime de Vichy com um governo em exílio em Londres e depois em Alger. Com efeito, um dos aspectos fundamentais do afrontamento político e simbólico

entre Vichy e a Resistência (interior e exterior) residia na capacidade de encarnar a continuidade das instituições e da legitimidade do poder. É, portanto, um verdadeiro trabalho de interpretação dos textos, de legitimação do governo em exílio, e de crítica das instituições introduzidas por Vichy empregando os instrumentos tradicionais da doutrina jurídica,<sup>22</sup> que foi criada e mobilizada sob a influência determinante de René Cassin.

A questão da legalidade e da legitimidade do governo de Vichy era extremamente importante nessas análises e continua sendo hoje nos trabalhos dos juristas como nota Dominique Rousseau (1994):

Em tempos comuns, aos juristas, e em especial àqueles que reivindicam a escola positivista, repugna fazer da noção de legitimidade um instrumento pertinente do método jurídico de apreensão de situações, de textos ou de eventos. [...] O caso extraordinário de Vichy e o deslocamento de avaliação nascido do uso do argumento da legalidade conduziram, no entanto, os juristas a fazer intervir o argumento da legitimidade em sua análise da situação e, com essa base, a julgar ilegítimo o governo de Vichy.

Desde esse período, o debate foi posto nesses termos. O Comitê nacional de juristas, criado na zona sul pelo advogado Paul Vienney, criou uma brochura intitulada “O governo de Vichy é legítimo?” no fim de 1943. Nessa demonstração, feita segundo os cânones da doutrina, em que se confrontam as interpretações de vários autores legítimos do campo jurídico, misturavam-se elementos de debates doutrinários e citações de leis e de propostas (notadamente do Marechal Pétain), sem chamar diretamente para a Resistência. Todavia, sobrepondo a evocação desta como expressão do patriotismo com a negação de qualquer legitimidade ao governo de Vichy, sobretudo após a ocupação da zona sul em novembro de 1942, que teria, segundo a publicação, abolido qualquer pretensão de soberania ao governo

Vichy, o autor bem sugeria que a legitimidade e a soberania não se encontravam mais nesse governo pretensamente legal.<sup>23</sup>

Da mesma forma, a vontade de encarnar a legitimidade política parecia central nas fileiras da resistência gaullista, encarnada notadamente em René Cassin. Desde outubro de 1943, ele – que havia se juntado a de Gaulle em 19 de junho de 1940 –, começou a escrever um longo tempo, “Um golpe de estado jurídico: a constituição de Vichy”,<sup>24</sup> no qual pretendia demonstrar a ausência de fundamentos jurídicos do novo regime, contestando o voto de plenos poderes ao Marechal Pétain. A legitimação jurídica do governo no exílio, em contraste com o de Vichy, perante o qual os americanos, por muito tempo, conservaram uma embaixada, era essencial para os gaullistas que, em 1942, ainda eram qualificados como insurrectos: “Admite-se implicitamente a existência de um governo legal de Vichy. Ora, a França livre tem todo interesse em demonstrar que Vichy não é o governo regular, mas um instrumento do inimigo, administrando por conta própria certas partes do território metropolitano e do Império.”<sup>25</sup>.

A Resistência, interior e exterior, deveria justificar a ilegitimidade política e jurídica do governo de Vichy para dela deduzir sua própria legitimidade. Do ponto de vista da França livre, era necessário deixar claro aos Aliados que disso não estavam convencidos, especialmente sob a ótica da Libertação. Para a resistência interior, a argumentação visava convencer as elites intelectuais e a levar certas delas a aderirem, em especial os juristas. Os serviços jurídicos de Londres, depois de Argel e de outros grupos de reflexão como o Comitê Geral de Estudos materializavam, ao mesmo tempo, a competência jurídica das Forças francesas livres e sua capacidade dupla de encarnar a continuidade republicana do estado de direito e de se projetar na administração de uma França libertada. Nisso, tais serviços serviam uma doutrina, para parafrasear Bastien François, à busca de uma legitimidade jurídica e de um horizonte prático na perspectiva da Libertação (FRANÇOIS, 1993).

A formalização de uma resistência feita em nome do direito, isto é, justificada em nome dos cânones e dos termos da reflexão jurídica, permite ressaltar o alcance cognitivo do direito, particularmente para seus profissionais. Essa dimensão cognitiva não está ausente das formas antes mencionadas de resistências, sob cobertura do direito ou afastadas dele. Contudo, além dos usos possíveis da instituição judicial, aquela dimensão específica da resistência dos juristas é especialmente aparente nos argumentos fundamentados no direito que foram desenvolvidos. Seja para convencer os profissionais do direito, seja para estabelecer a legitimidade e a legalidade das ações e instituições da Resistência, uma “legitimação jurídica da resistência” foi progressivamente estabelecida, com ajuda de advogados e de magistrados, de professores de direito e altos funcionários. Essa dimensão da luta pelo direito, e mesmo em nome do direito na Resistência é, em parte, simétrica às formas de legitimação do regime criadas pelo trabalho da doutrina jurídica denunciadas por Danièle Lochak (1989). A constituição de uma “contradoutrina” era uma das principais consequências dos textos produzidos por juristas na e para a Resistência. A potência da linguagem do direito repousava notadamente sobre sua tecnicidade, capaz de dissimular os dados políticos e de conter uma força de persuasão fundamentada em sua objetividade aparente. Essas análises, retomadas na imprensa clandestina, poderiam convencer ou fornecer argumentos a juristas e àqueles que compartilhavam a crença no direito. Nesse sentido, as formas de legitimação da Resistência “em nome do direito” eram portadoras da legitimidade dos usos anteriores desse formalismo, confirmando as análises de P. Manninge K. Hawkins: “O enquadramento [jurídico] é algo como um código que dá forma, tipifica e até confirma a natureza da escolha realizada.” (MANNING, HAWKINS, 1990, p. 207). Essa eficácia do direito utilizado como um “contraenquadramento” (BENFORD, HUNT, 2001) da situação, dotada de uma força de persuasão específica, foi, com efeito, atestada pela difusão crescente desse tipo de argumentação nas publicações da Resistência e por seu uso na Libertação de uma maneira pela qual os juristas puderam requa-

lificar a situação no momento do “restabelecimento da legalidade republicana” (FONDATION CHARLES DE GAULLE, 1994).

## 5 Considerações finais

Contrariamente a uma abordagem rápida demais que suporia que a ilegalidade do engajamento resistente torná-lo-ia inconcebível para juristas, tentei mostrar como advogados e magistrados puderam construir práticas resistentes, apesar do direito, contornando seu poder obrigatório; à sombra do direito, desviando as capacidades de ação que dele obtinham; em nome do direito, justificando o combate na própria linguagem jurídica.

Como em outras pesquisas que aproximam, de forma detalhada, as consciências do direito e sua inscrição nas práticas, e, em especial, nos trabalhos de Patricia Ewick e Susan Silbey (1998), a articulação entre direito e resistência permite confirmar a ideia de uma plurivocidade do direito e de seus usos, que não deve, pela mesma razão, incitar a negar os limites impostos pelo seu formalismo particular e pelas instituições que disciplinam sua aplicação. Longe de ser um limite posto unilateralmente, sob o modo “o direito ordena...”, ele constitui uma influência e, ao mesmo tempo, algo de que se apossa (CHATEAURAYNAUD, 1999). Este segundo aspecto é, sobretudo, acessível aos profissionais caracterizados por uma consciência da legalidade do tipo “com o direito”, para retomar a classificação de Ewick e Silbey, mas que são também aqueles que mais jogam diretamente com as modalidades de sua aplicação, em comparação com os profanos que são, precisamente, obrigados a passar por esse ofício. Dessa forma, aqueles estão à altura de construir linhas de conduta múltiplas no próprio interior da prática do direito. Como sugere Francis Chateauraynaud, convidando a uma “[...] reformulação pragmática do poder como assimetria de apossamento [...]”, essa assimetria de que dispõem os profissionais do direito em relação aos profanos fundamenta sua posição particular. Como demonstra a resis-



tência judicial, ela também permite a essas profissões, servir-se do mundo do direito de maneira subversiva. Vê-se nisso que a força do direito não é uma pura relação de dominação dos fortes sobre os fracos (BOURDIEU, 1986), mas se dá nas capacidades de ação, que estão longe de serem unívocas e podem ser tomadas, por certos advogados e magistrados, com objetivos opostos aos de seus colegas (e até de autoridades) no interior da mesma instituição. O duplo deslocamento, dos profanos aos profissionais, e da vida cotidiana a um período de exceção política, confirma então uma ideia da multidimensionalidade da legalidade desenvolvida por Ewick e Silbey, ao mesmo tempo que leva a insistir ainda mais no alcance prático e político do direito, que pode ser mobilizado, notadamente, pelos profissionais. Esse último comentário confirma, portanto, os críticos que censuraram os estudos sobre a consciência do direito de não terem levado em conta suficientemente a assimetria de posições (GARCIA-VILLEGAS, 2003). Apesar disso, ela insiste preferencialmente na dimensão de agir, mesmo em ambientes muito formalmente limitados. A profissão aparece então tanto como um enquadramento que limita a ação a uma estrutura de oportunidade localizada nas instituições detentoras do poder. O direito não interpela diretamente o poder, contrariamente ao que deixava entender o título de um artigo de Richard Abel (1998): ele tem necessidade de ser mobilizado, o mais frequentemente, por profissionais, para adquirir toda a sua medida expressiva e política.

O exemplo da resistência judicial permitiu mostrar que os usos do direito deveriam ser compreendidos no cruzamento das situações de ação, das posições dos atores e de seus objetivos – inclusive políticos. Essa formalização igualmente revelou capacidades de subversão interna da instituição judicial que foram por muito tempo ocultadas tanto na sociologia quanto nas representações comuns dessa instituição. As margens de manobra criadas pelos profissionais da justiça no interior do aparelho judicial foram, porém, objeto de reflexão – o que é testemunhado por seus escritos clandestinos, inclusive aqueles que visavam difundir tais práticas no seio daquela institui-

ção. O estudo desse episódio esquecido<sup>26</sup> pode contribuir para a abertura dessa caixa preta que é a Justiça, cujo exame, nesse período de crise social e política, revela a complexidade das lógicas internas, e, especialmente, a margem de ação propriamente política de seus profissionais, acessível desde que a análise se concentre nas suas práticas.

### Resisting with Law? Lawyers and judges in the French Resistance (1940-1944)

Three forms of legal resistance are identified in this paper, on the basis of a socio-historical analysis of the participation of lawyers and magistrates to the underground movement in France during World War Two. First, «resistance despite the law» describes the antagonism between legalism and resistance that should have prevented lawyers from being committed to resist. Second, «resistance in the shadow of the law» depicts how, progressively, the subversive potentialities of judicial professions were discovered and used. Third, «resistance in the name of law» shows how the legitimacy of law was used to justify opposition to the Vichy regime and its allies. This threefold conception, analytic as well as chronological, is an invitation to a more complex analysis of the relationships between law and politics.

**Key words:** Collective action. Law. Juridical professions. Occupation. Resistance.

## Notas

\* A versão em francês deste artigo foi publicada em *Année sociologique* (<http://www.cairn.info/revue-l-annee-sociologique.htm>), vol. 59, n. 1, p. 149-175, 2009. A autora agradece aos pareceristas da revista pelos comentários, bem como a Patrice Duran e Jacques Commaille.

1 Por exemplo, Daniel Mouchard (2003), ou ainda Lilian Mathieu (2006).

2 Em particular, minha tese e o livro que dela derivou (ISRAËL, 2005).

3 Em relação à magistratura, ver Christian Bachelier e Denis Peschanki (1993); para os advogados, ver Robert Badinter (1997). [Nota do tradutor: na categoria aqui empregada de magistrado, enquadram-se também os membros do Ministério Público.]

- 4 Escolhi referir-me, relativamente ao termo da acomodação, antes a Nicolas Dodier do que a Philippe Burrin. Com efeito, o primeiro a definiu, de forma muito geral, para descobrir as formas de “fazer em conjunto”, enquanto o segundo – como me fez notar Henry Rousso – trata da acomodação dos franceses à ocupação alemã e não ao regime de Vichy (DODIER, 1989; BURRIN, 1995).
- 5 Comunicado de imprensa sobre o novo estatuto dos advogados, C 6718, *Archives du Ministère de la Justice*.
- 6 Sobre a noção de legalidade e suas implicações políticas, ver Judith Shklar (2006).
- 7 Irmão de Alexandre Parodi, resistente membro do Comitê geral de estudos e futuro ministro do General de Gaulle, filho de um inspetor geral de filosofia, Dominique Parodi, próximos dos durkheimianos.
- 8 Ver, sobre o voto dos plenos poderes, Olivier Wieviorka (2001) e Ivan Ermakoff (1997).
- 9 Testemunho de Delphin Debenest dirigido a Maurice Rolland, 1945, *Papiers Maurice Rolland, Archives Nationales* 490 AP1.
- 10 Essa dimensão contextual remete à história local de cada cidade ou região e, ao mesmo tempo, às formas assumidas com a guerra (zonas ditas “livres” e “ocupadas” até novembro de 1942, zonas anexadas ou sob comando alemão). A necessidade de levar em conta o contexto local foi evidenciada por Edward Shorter e Charles Tilly (1974).
- 11 Para uma abordagem que insiste particularmente no legalismo dos magistrados, ver Alain Bancaud (2002).
- 12 Neste artigo, ressalta-se mais a resistência no seio das profissões do que a das organizações de resistência que se constituíram sobre uma base profissional. Esse último ponto foi tratado com mais destaque, concentrando a análise na principal organização da resistência judicial, a Frente Nacional dos Juristas, em um de meus artigos (ISRAËL, 2001).
- 13 Os advogados de ofício eram designados pelo representante da Ordem.
- 14 Correspondência de 13 de junho de 1941, do Chefe de Estado-Maior Administrativo para o Comandante da Grande Paris dirigida aos dirigentes da Corte de apelações de Paris, *Papiers Gabolde, Archives nationales* BB 30 1709.
- 15 Segundo uma alocução de A. Boissarie, os dossiês de jurisdições especiais eram parcialmente expurgados de peças comprometedoras pelo secretário encarregado de copiá-los para os alemães. Discurso de A. Boissarie, 8 páginas datilografadas, Fundo Joë Nordmann, Caixa nº 1, nº 1057, dossiê III, *Musée de la résistance nationale*, Champigny-sur-Marne.
- 16 Sobre as ligações entre os usos jusnaturalistas ou positivistas do direito e prática profissional, ver L. Israël e G. Mouralis (2005).
- 17 *Centre des Archives nationales*, Fontainebleau.
- 18 Dossiê pessoal Camille Riby, *Archives nationales* (Fontainebleau).
- 19 Correspondência com o Ministro da Justiça, 9 de maio de 1945, dossiê pessoal Claudius Chavanne, *Archives nationales* (Fontainebleau).
- 20 Dossiê pessoal Jean Leyris, *Archives nationales* (Fontainebleau).

- 21 Resolução do Conselho da Ordem dos Advogados da corte de apelação de Paris de 21 de fevereiro de 1941, C6719, *Archives du Ministère de la Justice*. Essa resolução foi igualmente reproduzida nas memórias do representante da Ordem em Paris (CHARPENTIER, 1949).
- 22 A doutrina em sentido amplo pode, com efeito, ser definida como “[...] o conjunto das produções da ciência jurídica em oposição à jurisprudência, na medida em que esses trabalhos têm por objeto expor o direito ou interpretá-lo” (ARNAUD, 1993, verbete “Doctrine”).
- 23 Esses comentários vão no mesmo sentido das análises de Alexandre Passerin d’Entrèves, que insistiam no fato de que a legitimidade era mais uma questão de fato do que de direito (1967).
- 24 Arquivos privados René Cassin, AN 382/AP/47. Esse texto foi publicado (CASSIN, 1940-1941).
- 25 Correspondência de Simon a Cassin, *Archives privées René Cassin*, AN 382/AP.
- 26 De um ponto de vista histórico, o ocultamento das capacidades subversivas reveladas pela resistência judicial pode, principalmente, ser explicada pela remobilização da instituição na depuração judicial depois da Liberação, bem como pela maneira como essas profissões construíram sua memória coletiva do período, obliterando, notadamente, o papel dos comunistas.

## Referências

ABEL, R. «Speaking Law to Power. Occasions for Cause Lawyering», in Austin Sarat et Stuart Scheingold (dir.), *Cause Lawyering. Political Commitments and Professional Responsibilities*, New York, Oxford University Press, 1998, pp. 69-117.

ARNAUD, A.-J. (dir.) *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Paris, Éd LGDJ, 1993.

AUSTIN, J.L. «Plaidoyer pour les excuses», in *Écrits philosophiques*, Paris, Seuil, coll. La couleur des idées, 1994.

BACHELIER, C; PESCHANSKI, D. «L’épuration de la magistrature sous Vichy», in *L’épuration de la magistrature de la Révolution à la Libération*, coll. Histoire de la Justice, Association Française pour l’Histoire de la Justice, Paris, Loysel, 1993.

BADINTER, R. *Un antisémitisme ordinaire. Vichy et les avocats juifs, 1940-1944*, Paris, Fayard, 1997.

BANCAUD, A. «Le procès de Riom : instrumentalisation et renversement de la justice», in MARC, O. B. et DUCLERT, V. (sous la dir.), *Justice, politique et République. De l’affaire Dreyfus à la guerre d’Algérie*, Bruxelles, Éditions Complexe, 2002a, pp. 221-243.

\_\_\_\_\_. *Une exception ordinaire. La magistrature en France 1930-1950*, Paris, Gallimard, 2002b.

BARUCH, M.O. *Servir l'État Français. L'administration en France 1940-1944*, Paris, Fayard, 1997.

BECKER, H. «Notes on the Concept of Commitment». *American Journal of Sociology*, v. 66, n.1, 1960, pp. 32-40.

BENFORD, Robert, Scott HUNT, Scott. «Cadrages en conflit. Mouvements sociaux et problèmes sociaux», in Daniel Céfai et Danny Trom (sous la dir.), *Les formes de l'action collective, op. cit.*, pp. 163-194.

BLANC, Julien ; ISRAËL, Liora. «Le groupe des avocats du Musée de l'Homme» in *La Résistance en Ile-de-France*, DVD-Rom, AERI, 2005.

BOURDIEU, P. «La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique». *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, n.64, 1986. pp. 3-19.

BURRIN, P. *La France à l'heure allemande*, Paris, Seuil, 1995.

CÉFAÏ, D. «Expérience, culture et politique», in *Cultures politiques*, sous la direction de D. Céfai, collection «Politique éclatée». Paris, PUF, 2001.

CHATEAURAYNAUD, F. «Les relations d'emprise. Une pragmatique des asymétries de prise », Document de travail, EHESS/GSPR (sur le site du GSPR : [http://prospero.dyndns.org:9673/propsero/acces\\_public/0611\\_GSPR](http://prospero.dyndns.org:9673/propsero/acces_public/0611_GSPR)), 1999.

CHAZEL, F. «La place du politique dans les mobilisations contestataires : une découverte progressive», in François Chazel (sous la dir.), *Action collective et mouvements sociaux*, Paris, PUF, 1993.

D'ENTRÈVES, A.P. «Légalité et légitimité», *Annales de philosophie politique*, PUF, n.7, 1967.

DODIER, N. «Le travail d'accommodation des inspecteurs du travail en matière de sécurité». In BOLTANSKI, L. et THÉVENOT, L. (dir.), *Justesse et justice dans le travail*, Paris, Cahiers du CEE, PUF, 1989, pp. 281-306.

DOUZOU, L. *La Résistance française. Une histoire périlleuse*, Folio, Gallimard, 2005.

EWICK, P.; SILBEY, S. *The common place of law. Studies from Everyday Life*. Chicago and London. University of Chicago Press, 1998.

CHAZEL F.B. «La constitution du droit ? La doctrine constitutionnelle à la recherche d'une légitimité juridique et d'un horizon pratique», in *La doctrine juridique*, CURAPP-CHDRIP, Paris, PUF, 1993. p. 210-229.

FONDATION CHARLES DE GAULLE. *Le rétablissement de la légalité républicaine*, Bruxelles, Complexe, 1994.

FRANÇOIS, Bastien. «La constitution du droit ? La doctrine constitutionnelle à la recherche d'une légitimité juridique et d'un horizon pratique», in *La doctrine juridique*, CURAPP-CHDRIP, Paris, PUF, 1993, p. 210-229.

GARCIA-VILLEGAS, M. «Symbolic Power without Symbolic Violence ? Critical Comments on Legal Consciousness Studies in USA». *Droit et Société* n°53/2003.

HALLIDAY, T.C.; KARPIK, L.K. (eds.) *Lawyers and the rise of political liberalism*, New York, Clarendon Press Oxford, Oxford Socio-Legal Studies, 1997.

HALPÉRIN, J-L. «La législation relative aux avocats et aux droits de la défense». *Revue historique* CCLXXXVI/1, 1991.

ISRAËL, L. «La Résistance dans les milieux judiciaires. Action collective et identités professionnelles en temps de guerre». *Gêneses*, n. 45, 2001.

\_\_\_\_\_. *Robes noires, années sombres. Avocats et magistrats en résistance pendant la Seconde guerre mondiale*, Paris, Fayard, 2005.

ISRAËL, L.; MOURALIS, G. «Les magistrats, le droit positif et la morale. Usages sociaux du positivisme et du naturalisme juridiques en France sous Vichy et en Allemagne depuis 1945», in ISRAËL, L.; SACRISTE, G.; Vauchez, A.; WILLEMEZ, L et. *Sur la portée sociale du droit*, PUF-CURAPP, 2005.

JACKSON, J. *La France sous l'occupation, 1940-1944*, Paris, Flammarion, 2004.

JASPER, J. «L'art de la protestation collective». In CÉFAÏ, DANIEL, Ĩ et TROM, D. (sous la dir.), *Les formes de l'action collective. Mobilisations dans des arènes publiques*, Éditions de l'EHESS. *Raisons pratiques* n°12, 2001.

LABORIE, P. «L'idée de Résistance, entre définition e.t sens : retour sur un questionnement». In *La Résistance et les Français. Nouvelles approches*. Cahier de l'IHTP n° 37, décembre 1997.

\_\_\_\_\_. «1940-1944 : les Français du penser-double», in *Les Français des années troubles*, Paris, Desclée de Brouwer, 2001, p. 25-38.

LOCHAK, D. «La doctrine sous Vichy, ou les mésaventures du positivisme». In *Les usages sociaux du droit*, Paris, PUF-CURAPP, 1989, pp. 252-285.

MANNING, P. K.; HAWKINS, K. «Legal decisions : a frame analytic perspective», in Harold Higgins (ed.), *Beyond Goffman. Studies on Communication, Institution and Social Interaction*, Mouton de Gruyter, Berlin, New York, 1990.

MATHIEU, L. *La double peine*, Paris, La Dispute, 2006.

MCADAM, D. *Political process and the development of black insurgency, 1930-1970*, Chicago, The Chicago University Press, 1982.

\_\_\_\_\_ «Recruiting to High-Risk Activism : the case of freedom summer». *American Journal of Sociology*, v. 92, n.1, 1986, pp. 64-90.

MCADAM, D.; PAULSEN, R.P. «Specifying the relationships between social ties and activism», *American Journal of Sociology*, n.99, pp. 640-667, 1993.

MCCANN, M. «How does law matter for social movements». In GARTH, B and SARAT, A (Eds.), *How does law matter, fundamental issues in law and society research*, v. 3, Evanston, Illinois, Northwestern University Press/The American Bar Foundation, 1998.

MERRY, S.E. «Resistance and the cultural power of law». Presidential Address, *Law and Society Review*, n.29, 1995, pp. 11-27.

MILLS, C.W. «Situated Action and Vocabulary of Motives». *American Sociological Review*, 5, 6, 1940, pp. 904-913.

MOUCHARD, D. «Une ressource ambivalente : les usages du répertoire juridique par les mouvements des «sans»». In *Mouvements*, n°29, Septembre-octobre 2003.

OSIEL, M. «Dialogue with dictators : judicial resistance. In Argentina and Brazil». *Law and Social Inquiry*, v.2, 20, 1995, pp. 481-550.

PÉLISSE, J. « A-t-on conscience du droit ? Autour des *Legal Consciousness Studies* », *Genèses* n°59, 2005, pp. 114-130.

ROUSSEAU, D. «Vichy a-t-il existé ?», *Juger sous Vichy*, coll. *Le genre humain*, n.28, Paris, Seuil, 1994.

SCOTT, J.C. *Domination and the arts of resistance. Hidden Transcripts*. New Haven, Yale University Press, 1990.

SHKLAR, J. *Legalism. Law, moral and political trials*, Harvard, Harvard University Press, 2006.

SHORTER, E.; TILLY, C. *Strikes in France 1830-1968*, Londres, Cambridge University Press, 1974.

TARROW, S.G. *Power in movement : social movements. Collective Action and Politics*, Cambridge, Cambridge University Press, 1994.

TILLY, C. *From mobilization to revolution*. Reading, Mass., Addison Wesley, 1978.

VERNANT, J-P. *La traversée des frontières*, La librairie du XXIème siècle, Paris, Seuil, 2004.

WEIL-CURIEL, André. *Un voyage en enfer, (Le temps de la honte, tome III)*, Paris, Éditions du Myrthe, 1947.

recebido em 3 maio 2011 / aprovado em 15 maio 2011

**Para referenciar este texto:**

ISRAËL, L. Resistir pelo direito? Advogados e magistrados na Resistência francesa (1940-1944). *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 61-92, jan./jun. 2011.